



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.645-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre bloqueador de celulares em presídios, casas de detenção, penitenciárias, cadeias e distritos policiais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILBERTO NASCIMENTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- declaração de voto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera o art. 4º da Lei n.º 10.792 de 1º de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, presídios, casas de detenção, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos conforme especificações;

I- instalar Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações – BSR
- nas penitenciárias, nas casas de detenção, nos presídios,.

II - A antena utilizada no sistema de bloqueios de sinais de Radiocomunicações deve ser certificada e homologada de acordo com a regulamentação específica emitida ou adotada pela ANATEL.

III - A potência entregue pelo transmissor à antena deve ser a mínima necessária à realização efetiva do bloqueio dos serviços de radiocomunicação.

IV - As faixas de radiofrequências para operação de Bloqueador de Sinais Radiocomunicações são as previstas nos regulamentos de canalização e condições de uso das faixas de radiofrequências utilizadas para acesso a serviços de telecomunicações.

V - O Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações não deve interferir em radiofrequências ou faixas de radiofrequências fora dos limites estabelecidos para interferência com a finalidade de bloqueio de sinais de Radiocomunicações.

VI - A ação do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações deve ser eficaz para toda e qualquer tecnologia aplicável aos serviços de Radiocomunicações utilizados na localidade selecionada.

VII - O Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações e os demais equipamentos do sistema de bloqueio de sinais de Radiocomunicações devem ser resistentes às condições ambientais relativas a ambientes externos, sujeitos a intempéries.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O processo de bloqueio de celulares consiste em instalar equipamento destinado a bloquear sinais de radiocomunicação. A sociedade brasileira convive com a insegurança diária gerada pelo avanço da marginalidade em todos os segmentos.

Embora a telefonia celular tenha surgido para facilitar a vida dos cidadãos, há uma modalidade de telefone celular recentemente utilizada por marginais, a dos celulares pré-pagos, que têm motivado a realização de inúmeras ocorrências policiais lamentáveis, entre essas, a de seqüestros, a de formação e comando de quadrilhas.

A fim de preservar o que nos é possível no âmbito de nosso Estado e com o desejo de que outros Estados acompanhem o mesmo processo, apresentamos este projeto de lei, acreditando que, dessa forma, serão minimizadas as oportunidades do uso desregrado de telefones celulares.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984
- Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº
3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de
Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art.60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art.24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V- elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.645, de 2004, oferecido pelo nobre Deputado Carlos Nader, propõe que seja obrigatória a instalação de dispositivos bloqueadores de sinais de telefonia celular e rádio-comunicações nos presídios e casas de detenção.

A proposta se materializa por meio da alteração do art. 4º da Lei 10.792, de 2003, que já prevê a obrigatoriedade da instalação dos bloqueadores nos estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado.

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise propõe a extensão da obrigatoriedade aos presídios e casas de detenção, além dos estabelecimentos penitenciários originalmente previstos. Além disso, introduz especificações técnicas detalhadas dos equipamentos que serão utilizados para bloqueio dos sinais, por meio dos incisos I a VII introduzidos ao art. 4º da Lei 10.792, de 2003.

O autor considera em sua justificativa que a sociedade brasileira convive com a insegurança pública gerada pelo avanço da marginalidade em todos os segmentos, e que o uso de telefones por parte dos presidiários tem permitido organizar seqüestros e gerenciar quadrilhas de marginais de dentro dos estabelecimentos prisionais, o que seria minimizado com a instalação de dispositivos bloqueadores de celulares.

Não foram oferecidas emendas nos prazos regimentais.

Cabe a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática se manifestar sobre os aspectos tecnológicos da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente é importante assinalar a premência da matéria tratada pelo Projeto de Lei ora em análise, haja vista as constantes demonstrações de arrogância dos marginais, que utilizam as modernas tecnologias de comunicação para gerenciar quadrilhas e organizar operações criminosas de dentro dos estabelecimentos prisionais aos quais estão confinados.

Entretanto, consideramos que os detalhamentos técnicos introduzidos pelo Projeto de Lei estariam melhor posicionados na legislação infra-legal dos órgãos responsáveis pela regulação do setor de telecomunicações e pela administração penitenciária.

Além disso, consideramos espantoso que, passado mais de 1 ano e meio da publicação da lei que determina a instalação dos bloqueadores nos presídios, muito poucos, senão nenhum, dos estabelecimentos dessa natureza tenham promovido a instalação dos dispositivos bloqueadores.

Sendo assim, optamos por oferecer um Substitutivo no qual mantivemos o mérito do Projeto de Lei apresentado, e promovemos alterações com vistas a adequá-lo a boa técnica legislativa – retirando os detalhamentos técnicos – e introduzindo o prazo de 6 (seis meses) para que os estabelecimentos relacionados promovam a instalação dos bloqueadores.

De toda a forma, consideramos que o texto original da Lei 10.792, de 2003, já seria suficiente para coibir esse tipo de abuso da tecnologia em prol do crime organizado. Entretanto, como verificamos que não foi cumprida, entendemos importante a alteração para torná-la mais rigorosa, principalmente em relação aos prazos de sua execução.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.645, de 2004, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2005.

Deputado Gilberto Nascimento
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.645, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de sinais de telefonia celular e rádio-comunicação em presídios, casas de detenção e cadeias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de sinais de telefonia celular e rádio-comunicação em presídios, casas de detenção, cadeias e distritos policiais.

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 10.792, de 1 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, presídios e casas de detenção, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, §1º da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Os dispositivos a que se refere o caput obedecerão as normatizações técnicas estabelecidas pelos órgãos responsáveis pelo setor de telecomunicações e pela administração penitenciária e deverão ser instalados em todos os estabelecimentos penitenciários, presídios e casas de detenção no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data de publicação desta lei.”(N.R.)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2005.

Deputado Gilberto Nascimento
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.645/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento. O Deputado Alberto Goldman apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Adelor Vieira, Alberto Goldman, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Davi Alcolumbre, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, João Batista, João Mendes de Jesus, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Maurício Rabelo, Nelson Bornier, Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Walter Pinheiro, César Bandeira, Eduardo Cunha, Francisco Garcia, Guilherme Menezes, Marcos de Jesus, Murilo Zauith, Philemon Rodrigues, Professora Raquel Teixeira, Raul Jungmann, Thaís Barbosa e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto a favor do substitutivo ao PL 3645/04, com restrições.

Entendo que a matéria tem a legalidade duvidosa, visto estar legislando sobre administração penitenciária, competência dos Estados.

ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006.

FIM DO DOCUMENTO
